



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS
GABINETE DA MINISTRA

DIPLOMA MINISTERIAL N°/2004.

de _____ de Outubro

Tornando-se necessário estabelecer as regras a que deverão obedecer a abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias do Estado;

No uso das competências atribuídas pelo artigo 2 do Decreto n° 23/2004, de 30 de Junho, que aprova o Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado –SISTAFE, a Ministra do Plano e Finanças determina:

Artigo 1- São aprovadas as Regras para a Abertura, Movimentação e Encerramento de Contas Bancárias, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Artigo 2- O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, de Outubro de 2004

A Ministra do Plano e Finanças,

Luisa Dias Diogo.

**REGRAS DE ABERTURA, MOVIMENTAÇÃO E ENCERRAMENTO
DE CONTAS BANCÁRIAS DO ESTADO**

CAPÍTULO 1

CONTA ÚNICA DO TESOIRO-CUT

Artº 1- A CUT, domiciliada no Banco de Moçambique, tem por finalidade consolidar as disponibilidades financeiras do Estado, a serem movimentadas pelos órgãos e instituições do Estado, no âmbito do artigo 1 do Regulamento do SISTAFE, aprovado pelo Decreto nº 23/2004 de 30 de Junho.

Artº 2- A Unidade de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público, negociará com o sistema bancário as modalidades e os custos decorrentes das transferências bancárias da CUT.

CAPÍTULO 2

PAPEL DO BANCO DE MOÇAMBIQUE

Artº 3 – Para a prossecução dos objectivos do presente Diploma são atribuições ao Banco de Moçambique :

- a) Ser o Banqueiro do Estado conforme o disposto no artigo 17 da Lei 1/92 de 3 de Janeiro.
- b) Ser o único Banco com as funções de Caixa do Tesouro descritas no artigo 40 da Lei 1/92 de 3 de Janeiro.
- c) Ser o Administrador da Conta Única do Tesouro, como estipulado no artigo 77 do Decreto 23/2004 de 30 de Junho.

Artº 4 – Para a prossecução dos objectivos do presente Diploma, o Banco de Moçambique promoverá os meios técnicos adequados, visando o melhor funcionamento da CUT.

CAPÍTULO 2

MOVIMENTAÇÃO DE FUNDOS NA CUT

Artº 5- A movimentação da CUT é efectuada unicamente por meio de transferências bancárias, com a indicação do domicílio bancário do ordenador e do destinatário, respectivas contas bancárias e nome do beneficiário, assim como, a referência de cada transferência bancária e o código do documento do e- SISTAFE.

Artº 6- A CUT é movimentada a crédito apenas por transferência bancária com origem em contas do Estado tipificadas com a natureza de contas de receita.

Artº 7- A CUT é movimentada a débito, só para contas do Estado ou seus credores, apenas por instrução e- SISTAFE.

Artº 8- A Unidade de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público manterá o Banco de Moçambique informado das contas do Estado existentes classificadas com a natureza de receita, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 6 deste Diploma.

Artº 9- As transferências bancárias emitidas pelo e-SISTAFE serão executadas pelo Banco de Moçambique, tendo como base o recebimento dos ficheiros referidos no ANEXO 1, validado pelos titulares que obrigam a CUT.

Artº 10- O processamento diário das transferências bancárias, deve ser executado de acordo com as especificações do ANEXO 1.

Artº 11- Diariamente, o Banco de Moçambique informará de acordo com as especificações do ANEXO 1, o resultado do processamento das transferências bancárias executadas.

Artº 12- Caso se verifiquem transferências bancárias rejeitadas, o e-SISTAFE executará os estornos automáticos dos lançamentos contabilísticos que originaram essas transferências.

Artº 13- A Unidade de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público, fará diariamente a conciliação entre o extracto bancário da CUT e os relatórios emitidos pelo e-SISTAFE.

CAPÍTULO 3

ADMINISTRAÇÃO DA CONTA ÚNICA DO TESOIRO

Artº 14-A administração da CUT é desempenhada pelo Banco de Moçambique, nos termos da Secção IV do Capítulo V do Regulamento do SISTAFE.

Artº 15-Competirá ao Banco de Moçambique, enquanto administrador da CUT exercer as seguintes atribuições:

- a) Disponibilizar à Unidade de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público, o acesso electrónico ao extracto bancário da CUT- Subconta de Despesa e Subconta de Receita.
- b) Prestar informações para efeitos de auditoria, dentro dos padrões existentes, sempre que solicitadas pela Unidade de Supervisão do Tesouro Público.
- c) Assegurar que as disponibilidades financeiras da CUT reflectam os movimentos a débito e a crédito ordenadas pelo e-SISTAFE, bem como os movimentos de recolha de receita instruídos pelas Unidades competentes.

CAPÍTULO 4

APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DA CUT

Artº 16 A Unidade de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público, deve concorrer para a optimização dos fundos do Tesouro, promovendo as modalidades e formas de remuneração das disponibilidades do Tesouro existentes nas CUT Física nos Bancos Comerciais, previstas no número 3 do artigo 107 do Regulamento do SISTAFE.

Artº 17 As formas e condições de remuneração dos recursos existentes na CUT Física, poderão ser revistas mensalmente.

Art. 18- A aplicação financeira dos recursos da CUT, nas subcontas de receita e despesa, deverá ser avaliada pela Unidade de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público.

CAPÍTULO 5

OUTRAS CONTAS BANCÁRIAS DO ESTADO

Artº 19- Os órgãos e instituições do Estado ainda não incorporados no e-SISTAFE, manterão contas bancárias abertas, co-tituladas pela DNT/DPPF, conforme artigo 109º do Regulamento do SISTAFE.

Artº 20- É vedado aos funcionários designados pela DNT/DPPF, como assinantes das contas bancárias referidas no artigo anterior, ordenar transações financeiras, salvo as que decorrerem do encerramento oficioso ou outros casos de força maior devidamente justificados e superiormente autorizados.

Artº 21- As regras de movimentação das contas bancárias de receita e de despesa são as constantes do artigo 5 do Diploma Ministerial nº 1/2004, de 7 de Janeiro.

Artº 22- As contas bancárias são do tipo “conjuntas” e devem ser obrigadas por pelo menos duas assinaturas, sendo obrigatória a do gestor público da respectiva unidade gestora.

Artº 23- Competirá à Unidade Intermédia do Subsistema do Tesouro Público analisar e autorizar, os pedidos de abertura de contas bancárias solicitados pelas respectivas unidades gestoras, por forma a garantir a sua inclusão no cadastro de domicílios bancários do e-SISTAFE.

Artº 24- Para efeitos do número anterior, a Unidade Gestora deverá encaminhar às Unidades Intermédias do Subsistema do Tesouro Público, a que estiverem vinculadas, as informações contidas na Circular 1/DNT/GAB de 15 de Janeiro de 2004.

Artº 25- Para os casos de contas bancárias abertas no sistema bancário mas ainda não cadastradas no e-SISTAFE, a Unidade de Intermédia do Subsistema do Tesouro Público, deverá recolher junto da respectiva unidade gestora, a informação indispensável para o preenchimento do ANEXO 2.

Artº 26- A reconciliação diária dos movimentos financeiros nas contas bancárias é da responsabilidade da respectiva unidade gestora.

Artº 27- As contas bancárias sem saldo ou sem movimento por um período de mais de 60 dias serão oficiosamente encerradas pela Unidade de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público e os saldos transitarão para o Tesouro.

Artº 28- Competirá às Unidades Supervisoras do Subsistema do Tesouro Público, intervir junto dos Bancos Comerciais, para cumprimento das regras de movimentação das contas subsidiárias do Estado.

Artº 29- Devem as Unidades Intermédias do Subsistema do Tesouro Público, zelar para que seja vedado aos Bancos Comerciais conceder descobertos ou outra forma de crédito nas contas do Estado ou de organismos dele dependentes, bem como a prestação de garantias sobre obrigações assumidas pelos serviços ou organismos do Estado por contrapartida de activos financeiros existentes nas contas do Estado.

CAPÍTULO 6

DISPOSIÇÕES FINAIS

Os anexos 1 e 2 citados fazem parte integrante do presente Diploma.

CAPÍTULO 7

OMISSÕES E DÚVIDAS

Os casos omissos ou dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por instrução normativa do ministro que superintende a área do plano e das finanças.